

acusação, Odair de Resende, Rômulo Vicente de Moura e Rodolfo Valentino José de Moura; para a Comarca de Cáceres/MT, Floreal/SP, Corumbá/MS, São Bernardo do Campo/SP, Rondonópolis/MT, com a finalidade de inquirir as testemunhas da defesa Ana Lúcia Alves da Silva, Otávio Fernando de Oliveira, Wilson Alves Garcia Girardi, Dilson Leal Silva Filho e Luiz Antônio Cechetti Ferrari, respectivamente, para que possam acompanhar o cumprimento das missivas nos Juízos deprecados.

15/08/2019

Carga

De: Outros Auxiliares Externos: JOELMES JESUS DA COSTA

Para: Sétima Vara Criminal

11 VOLUMES

12/08/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: JOELMES JESUS DA COSTA

11 volumes

09/08/2019

Carga

De: Outros Auxiliares Externos: MINISTÉRIO PÚBLICO - GAECO

Para: Sétima Vara Criminal

VOLUMES 01, 08, 09, 10 E 11

06/08/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: MINISTÉRIO PÚBLICO - GAECO

VOLUMES 01, 09, 10 E 11

05/08/2019

Carga

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

02/08/2019

Audiência Designada

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019 - TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019 - TESTEMUNHAS DE DEFESA

02/08/2019

Decisão->Determinação

Ação Penal nº. 10270-81.2017.811.0042 - Cód. 470325

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réus: JOSÉ MARCIO MENEZES e OUTROS.

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público move em face de JOSÉ MÁRCIO DE MENEZES, JAIR OLIVEIRA LIMA, CLÁUDIA ANGÉLICA DE MORAES NAVARRO, EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR, EDER DE MORAES DIAS, PERCIVAL SANTOS MUNIZ, LUCIA ALONSO CORREIA e JURANDIR DA SILVA VIEIRA, imputando aos acusados José, Jair e Claudia o crime de corrupção ativa, aos acusados Emanuel, Éder, Percival e Lúcia o crime de corrupção passiva e ao acusado Jurandir o crime de uso de selo ou sinal falsificado.

A Denúncia foi recebida em 12.07.2018, às fls. 1725/1727 – VOL. IX.

Os acusados foram devidamente citados, conforme se infere às fls. 1748/1750 (José), 1753/1755 (Lúcia), 1785/1786 (Cláudia), 1787/1788 (Éder e Jurandir), 1854/1855 (Emanuel), 1943/1944 (Percival) e 1945/1948 (Jair).

Respostas à acusação apresentadas às fls. 1756/1784 (Cláudia), 1791/1801 (Jurandir), 1802/1816 (Lúcia), 1821/1851 (Jair), 1864/1918 (Emanuel), 1919/1925 (Éder), 1929/1942 (Percival) e 1960/2147 (José Márcio).

Às fls. 1953, consta o pedido de compartilhamento de provas formulado pela Corregedoria Fazendária em favor da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelas Portarias Conjuntas nº 024 e 025/2018-CGE-COR/SEFAZ para apurar possíveis responsabilidades funcionais dos servidores Emanuel Gomes Bezerra Júnior e Lucia Alonso Correa.

Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo não acolhimento das preliminares arguidas pelas defesas, bem como se manifestou favorável ao acolhimento do pedido de compartilhamento de provas da Corregedoria Fazendária e da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de fls. 1953.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de compartilhamento de provas de fls. 1953, formulado pela Corregedoria Fazendária do Estado de Mato Grosso, devendo a nobre entidade promover os esforços necessários para a extração de cópia, no prazo de 10 (dez) dias, com o fito de não prejudicar o andamento processual do presente feito.

Passo a análise das Respostas à Acusação dos acusados de fls. 1756/1784 (Cláudia), 1791/1801 (Jurandir), 1802/1816 (Lúcia), 1821/1851 (Jair), 1864/1918 (Emanoel), 1919/1925 (Éder), 1929/1942 (Percival) e 1960/2147 (José Márcio):

1. DA SUPOSTA NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

As Defesas dos acusados JAIR DE OLIVEIRA LIMA e CLAUDIA ANGELICA DE MORAES NAVARRO alegam em preliminar a ausência de fundamentação na decisão de recebimento da denúncia.

Com efeito, a denúncia foi recebida nos seguintes termos:

“Ação Penal nº 10270-81.2017.811.0042 – ID 470325.

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de JOSÉ MÁRCIO MENEZES (art. 333, parágrafo único, do CP), JAIR DE OLIVEIRA LIMA (art. 333, parágrafo único, do CP), CLAUDIA ANGÉLICA DE MORAES NAVARRO (art. 333, parágrafo único, do CP), EMANUEL GOMES BEZERRA JÚNIOR (art. 317, §1º, do CP), EDER DE MORAES DIAS (art. 317, §1º, do CP), PERCIVAL SANTOS MUNIZ (art. 317, §1º, do CP), LÚCIA ALONSO CORREIA (art. 317, §1º, do CP) e JURANDIR DA SILVA VIEIRA (art. 296, §1º, inciso I, do CP 3x).

Assevera a denúncia que os suspeitos JAIR DE OLIVEIRA LIMA e CLAUDIA ANGÉLICA DE MORAES NAVARRO eram contadores da empresa BANDEIRANTES e simularam a participação na sociedade da empresa para assegurar o recebimento dos valores provenientes das verbas do Estado.

Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO, as investigações demonstram que para obtenção de êxito no desvio do dinheiro público, os indiciados JAIR DE OLIVEIRA MAIA, CLAUDIA ANGELICA DE MORAES NAVARRO e JOSÉ MÁRCIO MENEZES apresentaram documentação fraudulenta (Laudo Pericial fls. 1419/1433) para justificar o pagamento indevido para empresa BANDEIRANTES, mediante a corrupção de agentes públicos.

O Ministério Público menciona que após o parecer da Auditoria (Parecer nº. 127/2008) negando a concessão do reequilíbrio financeiro dos contratos, os autos foram encaminhados ao Chefe de Gabinete de Direção da SEFAZ e para o Procurador-Geral do Estado, JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO, que referendou o parecer, contrário ao da AGE, reconhecendo o direito para empresa BANDEIRANTES.

Alega o “Parquet” que para dar aparência de legalidade ao esquema delituoso, JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO e outros Procuradores investigados no TJ/MT, desconsideraram o parecer anterior e emitiram parecer para afastar a prescrição e determinar o pagamento.

Sustenta que houve a participação de agente público, apontando o indiciado EDER DE MORAES DIAS e LUCIA ALONSO CORREIA (Superintendente de Monitoramento da Administração indireta da SEFAZ), sendo responsáveis por receber vantagem indevida para ocultação da subtração dos documentos referente aos contratos firmados pela empresa BANDEIRANTES C. T. LTDA e autorização do pagamento no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para a referida empresa.

Assevera que no período de 2008 e 2009 os sócios da empresa BANDEIRANTES C. T. LTDA, em unidade de desígnios, teriam oferecido vantagem indevida para EMANUEL GOMES BEZERRA JUNIOR (Na época Secretário Adjunto de Gestão da Secretaria de Fazenda), EDER DE MORAIS DIAS (Secretário de Fazenda do Estado), PERCIVAL SANTOS MUNIZ (Na época Deputado Estadual) e LUCIA ALONSO CORREIA (servidora da SEFAZ), que teriam recebido, para si, em razão de suas funções públicas, benefício financeiro indevido para praticarem ato de ofício infringindo deveres funcionais.

Relata que o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) foi dividido entre os indiciados da seguinte forma:

- JOSÉ MÁRCIO MENEZES recebeu R\$ 1.118.000,00 (um milhão e cento e dezoito mil reais);

- JAIR DE OLIVEIRA LIMA recebeu R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- CLÁUDIA ANGÉLICA DE MORAES NAVARRO recebeu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- EMANUEL GOMES BEZERRA JÚNIOR recebeu R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
- PERCIVAL DOS SANTOS MUNIZ recebeu R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais);
- LÚCIA ALONSO CORREA recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- EDER DE MORAES DIAS recebeu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Com relação ao indiciado PERCIVAL SANTOS MUNIZ, o Ministério Público sustenta que ele recebeu vantagem financeira indevida da empresa BANDEIRANTES que emitiu cheques e cumpriu ordens de pagamentos nos negócios realizados por PERCIVAL, quando comprou garrotes da propriedade de ODAIR RESENDE, uma Fazenda dos proprietários: RÔMULO VICENTE DE MOURA e RODOLFO VALENTINO JOSÉ DE MOURA e uma Fazenda de 2.250 hectares no município de Colniza/MT de propriedade de NAURIA ALVES DE OLIVEIRA (empresa AGROPASTORIL CEDROBON LTDA).

Assegura que PERCIVAL SANTOS MUNIZ declarou o recebimento dos valores da empresa BANDEIRANTES, determinando que entregasse os cheques ou ordens de pagamentos diretamente aos seus credores, dissimulando o recebimento do dinheiro recebido.

Com relação a EMANUEL GOMES BEZERRA JÚNIOR, relata que ele adquiriu as instalações físicas da empresa CANDORIO PEÇAS E SERVIÇOS e pagou com um cheque de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) emitido pela empresa BANDEIRANTES C. T. LTDA, mas o negócio foi desfeito e o valor devolvido para ele. O restante do valor foi entregue para terceiros.

Sustenta que EDER DE MORAES DIAS teria utilizado um cheque no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagar despesas pessoais que contratou com a empresa TODAY TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA, conforme declarações de ANA CRISTINA PRATES DA FONSECA DE CAMARGO (FLS. 193 – vol. 03). O outro cheque no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi entregue para o pagamento de filmagens dos jogos do clube MIXTO FUTEBOL CLUBE no Campeonato Mato-Grossense de Futebol, fato que foi confirmado pelo próprio EDER DE MORAES em declarações prestadas às fls. 903.

Por fim, narra que o denunciado JURANDIR DA SILVA VIEIRA em 2016 teria utilizado sinal público de tabelião falsificado perante o GAECO três contratos de mútuo, contendo falsos reconhecimentos de firma e carimbos do Serviço Notarial e Registral Xavier de Matos (fls. 285/288).

Analisando os autos verifico que a inicial acusatória atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, verifico não incidir nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, de modo que RECEBO A DENÚNCIA e determino a citação do (s) acusado (s) para apresentar (em) resposta no prazo de 10 (dez) dias. Não localizado (s) para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia pro bono para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor (art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ).

Expeça-se, imediatamente, o necessário, inclusive eventuais CARTAS PRECATÓRIAS, com prazo de 15 dias, intimando-se as partes da expedição da carta precatória.

Indefiro o requerimento do Ministério Público nos itens 1e 2, porque o ônus da prova cabe à parte.

Defiro o compartilhamento de provas, conforme requerido no item 5 do Requerimento do Ministério Público.

Determino que seja regularizada a juntada da denúncia que foi anexada indevidamente nas últimas páginas do volume 6, devendo distribuir os autos 10270-81.2017.811.0042 como Ação Penal.”

Compulsando os presentes autos, analisando a denúncia ofertada, verifico que a mesma se encontra em conformidade com o artigo 41 do CPP, expondo os fatos e suas circunstâncias de forma temporal e condizente, a identificação do acusado é cristalina, e a classificação dos crimes de acordo com os fatos.

No tocante a alegação acerca da ausência de fundamentação em relação à decisão proferida às fls. 1725/1727 – VOL. IX, visto que, sob a ótica das defesas, o Juízo teria adotado um valor genérico, sem especificar as motivações e fundamentações, não apontando os indícios de autoria e materialidade.

A despeito da alegação, verifico que o Magistrado à época, ao receber a denúncia apontou de forma sucinta os elementos de provas as quais servem de embasamento para o oferecimento da denúncia, visto que as ações criminosas teriam sido constatadas por meio de Laudo Pericial (fls. 1419/1433), constatando as fraudes realizadas nos contratos, utilizados para justificar os pagamentos, em especial às empresas BANDEIRANTES C.T. LTDA, CANDORIO PEÇAS E SERVIÇOS e TODAY TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

Assim, verifica-se, que as provas colhidas na fase Inquisitorial demonstram a materialidade delitiva e trazem indícios suficientes de autoria pelos acusados, conforme se observa das provas colhidas na fase inquisitiva.

Ademais, os argumentos trazidos pela defesa se confundem com o mérito, e que poderão ser dirimidos na instrução processual, com a inquirição das testemunhas e interrogatório dos acusados.

Deste modo, por entender que a decisão que recebeu a denúncia restou devidamente fundamentada, REJEITO a preliminar de Falta de Fundamentação da Decisão arguidas pelas defesas dos acusados JAIR DE OLIVEIRA LIMA e CLAUDIA ANGELICA DE MORAES NAVARRO.

2. DA SUPOSTA INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA, DO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA GENÉRICA e DA SUPOSTA FALTA DE JUSTA CAUSA.

Conforme magistério doutrinário, uma inicial acusatória deve conter exposições narrativas e demonstrativas revelando o fato com todas as suas circunstâncias, bem como a pessoa que o praticou, a maneira como agiu, os motivos que a levaram a assim proceder, os meios que empregou, o malefício que produziu, o lugar e o tempo que ocorreu ação, descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção, além de nomear as testemunhas e informantes.

Ao verificar cuidadosamente as razões apresentadas pelas Defesas dos acusados, bem como a peça introdutória dos autos, entendo que suas pretensões não merecem amparo.

In casu, não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

De fato, o artigo 41 do Código de Processo Penal, ao descrever os requisitos mínimos da denúncia válida, estabelece, expressamente, a necessidade de se descrever a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, in verbis:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Nesse diapasão, conforme leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, deve a denúncia conter: “a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias”. E explica: “Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolverem o fato e que possam influir na sua caracterização”. (Código de Processo Penal Comentado. Vol. I. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 162).

A inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos. Os requisitos mínimos para a propositura da ação penal foram atendidos: há descrição de figura típica, em tese, imputada aos acusados; todos estão devidamente identificados e qualificados; há descrição das condutas imputadas a cada um e pedido de condenação na peça inicial.

Assim, satisfatoriamente atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em rejeição da denúncia.

As ponderações defensivas quanto à falta de indícios de que os acusados tenham qualquer envolvimento com os demais, bem como a alegação de falta de indícios quanto à autoria dos crimes, não merecem acolhimento, ao menos nesta fase, já que a leitura da peça inicial deixa ver, satisfatoriamente, o que pretende o Ministério Público imputar a cada um dos acusados. Não há omissão na denúncia capaz de causar qualquer prejuízo às Defesas.

Neste aspecto é bom lembrar que não se exige que a peça vestibular esclareça pormenorizadamente a participação de cada denunciado, sendo suficiente que narre os fatos a ponto de permitir ao julgador e a defesa a extração do núcleo do tipo penal imputado, o que no caso em pauta é perfeitamente possível.

Por oportuno, registra-se que a denúncia genérica é perfeitamente cabível em casos de crimes com vários agentes e condutas diversas, ou que por sua própria natureza devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. A atuação pormenorizada de cada um muitas vezes somente pode ser desvendada durante a persecutio criminis in iudicium.

A melhor jurisprudência ensina neste sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do Habeas Corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos iniciativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para a deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada.” (STF, HC 98840-7, 2ª. T.Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.6.2009).

A alegação de falta de justa causa por não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade também devem ser refutadas, já que restaram sobejamente demonstradas nos elementos de informação angariados durante a fase inquisitorial.

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a ação penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não serem os denunciados os autores dos delitos, não existirem crimes, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Importante ressaltar que as negativas de autoria, as declarações de ausência de elemento subjetivo do tipo, suscitadas

pelas Defesas, serão questões enfrentadas quando houver nos autos maior suporte fático-probatório, pois, neste momento, os indícios de autoria até então presentes, consubstanciados nos documentos que acompanharam a denúncia, são o bastante para que se determine o prosseguimento do processo.

Ademais, nessa fase processual vige o princípio (ou o brocardo) *in dubio pro societate*: a dúvida quanto à autoria da infração penal que, normalmente, milita em prol do réu (*in dubio pro reo*), nessas situações especiais, resolve-se em favor da sociedade (da acusação, portanto). Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA, PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO E CUIDADOSO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A presença de dolo, direito ou eventual, na conduta do agente só pode ser acolhida na fase inquisitorial quando se apresentar de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, eis que neste momento pré-processual prevalece o princípio do *in dubio pro societate*. 2. Os fatos serão melhor elucidados no decorrer do desenvolvimento da ação penal, devendo o processo tramitar no Juízo Comum, por força do princípio *in dubio pro societate* que rege a fase do inquérito policial, em razão de que somente diante de prova inequívoca deve o réu ser subtraído de seu juiz natural. Se durante o inquérito policial, a prova quanto à falta do *animus necandi* não é incontestada e tranquila, não pode ser aceita nesta fase que favorece a sociedade, eis que não existem evidências inquestionáveis para ampará-la sem margem de dúvida. 3. O parágrafo único do art. 9º do CPM, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96, excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, competindo à Justiça Comum a competência para julgamento dos referidos delitos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Porto Alegre - RS.” (STJ; CC 113.020; Proc. 2010/0111378-0; RS; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 23/03/2011; DJE 01/04/2011).

Portanto, percebe-se, nestes autos, que algumas alegações, embora tenham sido classificadas como preliminares, na verdade são de fundo, pois pretendem que este Juízo reconheça, ainda nesta fase preliminar da Ação Penal, que não estavam envolvidos com os crimes imputados, ou ainda, não possuem dolo nas condutas, em tese, perpetradas e, conseqüentemente, pretendem absolvição sumária dos referidos delitos.

Ocorre que tais pretensões não podem ser analisadas neste momento, eis que a instrução processual sequer se iniciou e nela algumas provas ainda poderão trazer ao Juízo a convicção em contrário.

Assim, as absolvições pretendidas não são aquelas previstas no artigo 397 do CPP, mas sim, uma das hipóteses do artigo 386 do mesmo Códex, que só podem ser reconhecidas, como já dito, após a instrução processual completa.

Deste modo, REJEITO as teses preliminares de Falta de Justa Causa, Inépcia da Denúncia e do oferecimento de Denúncia Genérica pelas Defesas dos acusados.

3. DA PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA/VIRTUAL.

Compulsando detidamente os autos, se observa que as Defesas dos acusados JAIR DE OLIVEIRA LIMA e EMANUEL GOMES BEZERRA JUNIOR suscitaram, em sede de Respostas à Acusação, a ocorrência da prescrição antecipada/virtual, haja vista o lapso temporal entre as datas dos supostos crimes imputados na exordial acusatória e a data do recebimento da r. denúncia.

Pois bem. No que tange a preliminar supracitada, observo a incidência do disposto na súmula n.º 438 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética,

independentemente da existência ou sorte do processo penal." (grifo nosso).

Desta feita, em consonância com o parecer ministerial, bem como em atenção a r. súmula, REJEITO a preliminar ora suscitada pelas defesas de JAIR DE OLIVEIRA LIMA (fls. 1821/1851) e EMANUEL GOMES BEZERRA JUNIOR (fls. 1864/1918).

4. DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA – FASE INQUISITORIAL.

Pela defesa do acusado EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR às fls. 1871/1872, foi suscitado pelo reconhecimento de nulidade na fase Inquisitorial, ante ao cerceamento de defesa, que decorreu da negativa de acesso aos autos pela defesa do acusado.

Em análise detida dos autos, observo que a nulidade suscitada, ainda que hipoteticamente tivesse ocorrido, na fase investigativa, se encontra superada pela decisão de recebimento da denúncia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 240 DO CPM. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de inquérito policial, por meio de habeas corpus ou recurso em habeas corpus, é medida de exceção, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, o que não ocorre in casu. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que já houve oferta da ação penal, com o consequente recebimento da denúncia. Nessas circunstâncias, os pedidos de nulidade e o de trancamento do inquérito ficam prejudicados, já que não persiste o interesse de agir. 3. Com efeito, esta Corte Superior, de há muito, já sedimentou o entendimento de que "o recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas" (HC n. 250.321/SP, relatora Ministra MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJSE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013, grifei.) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ-AgRg no RHC: 92001 TO 2017/0299816-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019).

Ademais, o ora acusado, a época de sua solicitação de acesso ao procedimento investigativo sigiloso, estava na condição de testemunha, não sendo cabível a aplicação da Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a mesma garante o acesso ao Advogado do investigado, in verbis:

Súmula Vinculante n.º 14 – “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Desta feita, não observando hipótese de ocorrência da nulidade arguida, REJEITO a preliminar suscitada pela defesa do acusado EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR.

Desta feita, analisadas todas as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados, em obediência ao disposto no artigo 399 do CPP, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 09 de Setembro de 2019 às 09h00min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, e 10 de Setembro de 2019 às 09h00min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa dos acusados.

INTIMEM-SE e REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, conforme o caso.

INTIMEM-SE, ainda, os acusados, as Defesas e o Ministério Público.

EXPEÇA-SE o necessário.

Às providências. CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 02 de Agosto de 2019.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

08/07/2019

Juntada de Petição

Éder de Moraes Dias - Protocolo nº 384725/2019.

12/06/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

VOLUMES 01, 08, 09, 10 E 11

12/06/2019

Carga

De: Advogado: emanoel gomes bezerra junior

Para: Sétima Vara Criminal

VOLUMES 01, 10 E 11

12/06/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

ANDAMENTO CANCELADO EM : 12/06/2019 14:52:12

MOTIVO: Andamento duplicado.

=====

12/06/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

12/06/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Advogado: emanoel gomes bezerra junior